DELIBERAÇÃO AC00 - 689/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8520/2013
PROTOCOLO	**:** 1421559
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** MARIO SERGIO MACIEL LORENZETTO E JADER RIFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PUBLICAÇÃO DE EMPENHO E DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É arquivado o processo quando a apresentação de documentos e de justificativa demonstra a regularidade dos atos apontados como irregulares, e se verificado que os atos fiscalizados estão em conformidade com a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos apurados na Inspeção Ordinária n.º 21/2013, realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto e Jader Riffe Julianelli Afonso, com o consequente arquivamento dos autos.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Refere-se o presente processo sobre a Inspeção Ordinária nº 21/2013, realizada junto Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Jader Riffe Julianelli Afonso.

A Auditoria em seu relatório de inspeção citou algumas irregularidades tais como:

> "- Ausência da publicação do Empenho, contrariando o Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações. Ausência da publicação trimestral da ata de registro de preço, contrariando o artigo 15, § 2° da Lei Federal n° 8.666/93 e alterações, nas aquisições listadas às fls. 30/34, do Relatório de Auditoria nº 021/2013."

Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas e documentações (peça nº 6) que foram analisadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, onde se manifestou da seguinte forma (peça nº 11):

> "Ante o exposto, entendemos que as justificativas apresentadas sanaram totalmente as divergências apresentadas no Relatório de Inspeção nº 021/2013, não restando nenhum fato pendente de regularização."

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 16695/2015 (peça nº 12) no qual pontua terem sido observadas "as normas legais pertinentes, e *se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Como se pode observar de todo o processado, em especial do relatório da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e do Parecer do Ministério Público de Contas, o ordenador de despesas se desincumbiu adequadamente em sua gestão merecendo a chancela de regularidade no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas profiro o seguinte **VOTO:**

I- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos praticados pelo Srs. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto e Jader Rieffe Julianelli Afonso, Ex-Secretários de Estado de fazenda/MS, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, I da lei Complementar nº 160/2012;

II- Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, “b”, §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos apurados na presente Inspeção Ordinária, com o consequente arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab.acbo
setac.kbv/crr